



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 124/2016

Florianópolis, 09 de junho de 2016.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 3.714 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 3.714 modifica o art. 8º do Anexo 3 do RICMS/SC-01, acrescentando os incisos XXIV a XXVI ao referido artigo, a fim de se estabelecer um regramento adequado para as operações de diferimento com suínos vivos, objetivando desonerar as operações com suínos destinados à indústria frigorífica abatedora situada em Santa Catarina.

3. Além disso, por meio do diferimento previsto nos incisos XXV e XXVI foram desoneradas as operações entre o produtor rural e a cooperativa, ressalvado que esta detentora de regime especial concedido pelo Diretor de Administração Tributária.

4. Salienta-se que o citado regime especial encontra-se regulado nos §§ 6º a 10 do citado art. 8º do Anexo 3, sendo instituído com a finalidade de se melhorar o controle das operações que envolvem as cooperativas.

5. Por fim, o art. 3º desta Minuta de Decreto revoga o inciso XI do art. 3º do Anexo 3 do RICMS/SC-01, por já estar inteiramente regulado por meio das modificações implantadas por meio da citada Alteração 3.714.

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I

COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS, Anexo 3, art. 8º, XI	Alteração 3.714	
Art. 8º Nas seguintes operações, o imposto fica diferido para a etapa seguinte de circulação: 	Art. 8º XXIV – saída de suínos vivos de estabelecimento de produtor agropecuário com destino a estabelecimento de outro produtor ou a estabelecimento industrial que efetuar o abate, localizados em território catarinense; XXV – saída de suínos vivos de produtor agropecuário com destino a cooperativa de que faça parte, desde que detentora de regime especial concedido pelo Diretor de Administração Tributária. XXVI – saída de suínos vivos de cooperativa de produtores ou de cooperativa central com destino a: a) produtor agropecuário; b) outro estabelecimento de cooperativa de produtores ou de cooperativa central, ainda que filial da remetente; ou c) estabelecimento industrial que efetuar o abate, localizado em território catarinense; § 6º O disposto na alínea “b” do inciso XXVI deste artigo somente se aplica caso o remetente	A Alteração 3.714 modifica o art. 8º do Anexo 3 do RICMS/SC-01, acrescentando os incisos XXIV a XXVI ao referido artigo, a fim de se estabelecer um regramento adequado para as operações de diferimento com suínos vivos, objetivando desonerar as operações com suínos destinados à indústria frigorífica abatedora situada em Santa Catarina. Além disso, por meio do diferimento previsto nos incisos XXV e XXVI foram desoneradas as operações entre o produtor rural e a cooperativa, ressalvado que esta detentora de regime especial concedido pelo Diretor de Administração Tributária. Salienta-se que o citado regime especial encontra-se regulado nos §§ 6º a 10 do citado art. 8º do Anexo 3, sendo instituído com a finalidade de se melhorar o controle das operações que envolvem as cooperativas. Por fim, o art. 3º desta Minuta de Decreto revoga o inciso XI do art. 3º do Anexo 3 do RICMS/SC-01, por já estar inteiramente regulado por meio das modificações implantadas por meio da citada Alteração 3.714.

	e o destinatário dos suínos sejam detentores de Regime Especial concedido pelo Diretor de Administração Tributária. § 7º O regime especial previsto no inciso XXV e no § 6º deste artigo poderá ser concedido à cooperativa, à cooperativa central que receba o suíno remetido por produtor agropecuário ou cooperativa associada, desde que atendam às seguintes condições: I – possuam estabelecimento físico edificado em Santa Catarina; II – estejam inscritas no CCICMS e em atividade a mais de dois anos ou, sendo estabelecimento novo, seja detentora do regime especial previsto neste parágrafo em outro estabelecimento; III – possuam Patrimônio Líquido igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) no momento do pedido do regime especial; IV – os suínos sejam abatidos no próprio estabelecimento ou destinados a estabelecimento industrial que efetuará o abate, ambos localizados neste Estado, sendo permitida a destinação de suínos para abate em outras Unidades da Federação que não exceda a 20% (vinte por cento) do total das saídas de suínos para abate no exercício; V – que, no exercício anterior ao do pedido do regime, o somatório dos suínos abatidos no próprio estabelecimento com aqueles destinados a outros frigoríficos abatedores localizados neste Estado, represente, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total de suínos recebidos pelo estabelecimento.	
--	--	--

	VI – não possua débito com a Fazenda Estadual inscrito em dívida ativa, salvo se garantido na forma da lei ou parcelado, e sem nenhuma parcela em atraso; VII – apresente, por ocasião do pedido do regime, Certidão Negativa de Débitos da pessoa jurídica, relativa aos tributos federais; VIII – apresente o comprovante do pagamento da taxa de serviços gerais relativa ao pedido do regime; IX – apresente, por ocasião do pedido do regime: a) declaração de que os suínos para abate tenham a destinação prevista no inciso IV deste parágrafo; b) declaração demonstrando o atendimento às condições previstas no inciso V deste parágrafo e o percentual de suínos abatidos neste estado no exercício anterior ao do pedido; c) listagem em suporte digital identificando os produtores agropecuários associados remetentes ou potenciais remetentes de suínos; e d) listagem, em suporte digital, identificando os estabelecimentos industriais que efetuarão o abate dos suínos, contendo o número do CCICMS e CNPJ, admitido o abate em estabelecimentos não relacionados, no máximo de 10% (dez por cento) do total das saídas para abate. § 8º Fica permitido à cooperativa central destinar os suínos para abate em estabelecimento filial localizado em outra unidade da Federação, não se aplicando o disposto nos incisos IV e V do §	
--	---	--

	7º deste artigo. § 9º O descumprimento de quaisquer das condições previstas nos incisos do § 7º deste artigo implica o cancelamento do regime especial previsto no inciso XXV e no § 6º deste artigo. § 10. Ocorrido o cancelamento previsto no § 9º deste artigo, o contribuinte somente poderá pleitear novo regime após o decurso do prazo de 12 (doze) meses do exercício seguinte ao da ocorrência do fato.	
Cláusula de Revogação Art. 3º O imposto fica diferido para a etapa seguinte de circulação na saída das seguintes mercadorias, quando destinadas à comercialização, industrialização ou atividade agropecuária: (...) XI – suínos vivos. XII – ovo integral pasteurizado líquido, clara pasteurizada líquida e gema pasteurizada líquida. Parágrafo único. O diferimento previsto no inciso X não se aplica às operações com mercadoria importada com destino a estabelecimento comercial.	Art. 3º Fica revogado o inciso XI do art. 3º do Anexo 3 do RICMS/SC-01.	